

**Recuperação judicial - Processamento do pedido -
Compensação financeira por um dos credores -
Procedimento extrajudicial - Ilegalidade - Art. 49,
caput, da Lei 11.101/05 - Aplicação**

Ementa: Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Processamento do pedido. Compensação financeira por um dos credores. Procedimento extrajudicial. Ilegalidade.

- Ilegal a compensação financeira realizada, extrajudicialmente, por um dos credores da recuperanda, após o processamento da recuperação judicial e à revelia da universalidade dos credores. Aplicação do art. 49 da Lei 11.101/05.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0290.
12.008612-6/001 - Comarca de Vespasiano - Agravan-
te: Plaster Indústria e Comércio de Resinas Plásticas Ltda.
- Agravada: Comércio e Indústria Refiate Ltda. - Interes-
sado: Bernardo Bicalho Alvarenga Mendes, administrador
judicial de Comércio e Indústria Refiate Ltda. - Relator:
DES. KILDARE CARVALHO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 8 de agosto de 2013. - *Kildare Carvalho* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. KILDARE CARVALHO - Plaster Indústria e Comércio de Resinas Plásticas Ltda. agrava da r. decisão de f. 66/67, que determinou o depósito judicial do montante de R\$129.579,55 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e setenta e nove reais, e cinquenta e cinco centavos) corrigido a partir da quebra do acordo extrajudicial firmado com a recuperanda Comércio e Indústria Refiate Ltda., aqui agravada.

Alega, em síntese, a agravante: inobservância do devido processo legal nos autos da ação de recuperação judicial da agravada; regular compensação do crédito nos termos do art. 368 e 369 do Código Civil; existência de depósito judicial realizado nos autos, referente à diferença do valor compensado e o saldo remanescente.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos para sua admissão.

Imprescindível uma explanação prévia sobre as questões relevantes que permeiam a questão em lide.

A agravada, Comércio e Indústria Refiate Ltda., no ano de 2012, apresentou pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido, com a respectiva nomeação do administrador judicial.

A agravante, Plaster Indústria e Comércio de Resinas Plásticas, figura como credora quirografária da recuperanda, cuja origem do crédito é a venda de matéria prima.

Visando a manutenção de suas atividades, a agravada realizou acordo extrajudicial com seus fornecedores, dentre eles a agravante, para continuidade da parceira comercial mediante pagamento antecipado das mercadorias adquiridas.

Efetuada o depósito na forma combinada, a agravante não enviou as mercadorias, informando ter utilizado tais valores para compensação dos débitos anteriores, constantes no quadro geral de credores no processo de recuperação judicial. Informou-se, ainda, que teria sido depositada a diferença apurada entre tais valores.

O douto Magistrado singular, por sua vez, determinou que a Plaster Indústria e Comércio de Resinas Plásticas, no prazo de quinze dias, proceda ao depósito judicial do valor compensado indevidamente, corrigido a partir da quebra do acordo. Eis, portanto, a decisão agravada.

Pretende a agravante que se reforme a referida decisão de primeiro grau, alegando inobservância ao devido processo legal e regularidade na compensação nos termos do Código Civil brasileiro.

Em primeiro lugar, inconsistente a alegação de cerceamento de defesa.

Isso porque, antes da determinação constante da decisão agravada, houve o provimento judicial de f. 13-TJ, facultando à agravante a oportunidade de justificar a compensação financeira noticiada ao Juízo da recuperação judicial.

Eis o que restou ali determinado: oficiar a empresa Plaster para que justifique, querendo, no prazo de 48h, o alegado.

No tocante à questão de fundo da lide, de fato, há óbice legal para a compensação financeira levada a efeito pela agravante.

Isso porque, a teor do *caput* do art. 49 da Lei 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49 da Lei 11.101/05).

A pretensão da agravante, portanto, implica fraude contra credores e tratamento desigual para recebimento dos créditos reconhecidos pela recuperanda.

De se ressaltar que o processo de recuperação judicial foi a via colocada à disposição da recorrida para pagar os seus credores. Um dos efeitos da concessão do plano é que ele obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

Considere-se, ademais, que, diante de eventual descumprimento da obrigação prevista no plano de recuperação judicial, surge para o credor o direito à execução específica de seu crédito. É o que se encontra no art. 62 da Lei 11.101/2005.

Por fim, é evidente a inaplicabilidade dos arts. 368 e 369 do Código Civil, na hipótese sob exame, uma vez que, neste ponto, a Lei 11.101/2005 traz regras específicas que demandam exegeses adequadas.

Mantenho, por isso, a decisão agravada.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Custas, pela agravante.

DES.ª ALBERGARIA COSTA - De acordo com o Relator.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - De acordo com o Relator.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.